



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI 2113/92)
MCM/hvf/mac

Ainda que as férias tenham sido adquiridas em data anterior à promulgação da nova Carta Magna, se indenizadas já na sua vigência, é devido o adicional de 1/3 sobre aquelas férias e o seu pagamento deverá ser efetivado de acordo com a legislação vigente ao tempo da satisfação da dívida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-3348/90.3 em que é Embargante **COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO** e é Embargada **AMARA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

"A egrégia Segunda Turma não conheceu do recurso de revista da demandada quanto à prescrição, consignando que tal matéria está regulada pelo art. 10 da Lei nº 5.889/73, não se aplicando ao trabalhador rural a prescrição bienal prevista no art. 11 da CLT. Por outro lado, dele conheceu no tocante ao adicional sobre as férias e, no mérito, negou-lhe provimento, ao fundamento de que aquelas, sendo concedidas ou indenizadas posteriormente à vigência da atual Constituição, devem ser calculadas com acréscimo de 1/3 (fls. 48/50).

Contra tal decisão, a Reclamada interpõe Embargos (fls. 52/62), sustentando, quanto à prescrição, que a decisão da Turma divergiu dos paradigmas ora transcritos. Relativamente ao adicional sobre as férias, aduz que tal acréscimo só será devido quando o período anual de descanso do trabalhador for posterior à promulgação da Carta Política de 1988, ou anterior no máximo em até 02 (dois anos). Indica como violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XVII, da Constituição Federal; e 11 da CLT, além de trazer arestos para confronto. *leit*

Admitidos os embargos pelo r. despacho de fls. 63, não mereceram impugnação. A douta Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento por inexistente, em face da ausência de assinatura da advogada nas razões do recurso (fl. 67)."

É o relatório na forma Regimental



V O T O

"I - PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DO RECURSO ARGÜIDA PELA DOUTA PROCURADORIA-GERAL

Argüi a douta Procuradoria-Geral a inexistência dos embargos, ante a ausência da assinatura da advogada nas razões do recurso.

Todavia, verifica-se que da petição de interposição dos embargos (fl. 52) consta a assinatura da advogada da reclamada, não havendo, conseqüentemente, que se entender pela inexistência do recurso por tal motivo.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

II - DO CONHECIMENTO

1. Da prescrição

No particular, a revista não foi conhecida, ao entendimento de que não havia ofensa aos arts. 11 e 149 da CLT; a divergência foi superada pela jurisprudência desta Corte (Enunciado n° 42); e, ainda, que a prescrição relativa ao rurícola está prevista no art. 10 da Lei n° 5.889/73 e não no Enunciado n° 57/TST.

No entanto, o recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que o embargante se limitou a trazer decisões paradigmas oriundas de Turmas deste Tribunal a fim de viabilizar a sua pretensão.

Tem-se, portanto, que os embargos só prosperariam se restasse invocada a demonstrada literal ofensa ao art. 896 da CLT, o que não ocorreu, sendo despiciendo qualquer outro fundamento apresentado, haja vista que a egrégia Turma não emitiu tese a respeito da questão versada.

Ante o exposto, não se conhece dos embargos neste ponto.

2. Do adicional de 1/3 sobre as férias

Discute-se, nos autos, acerca do direito do trabalhador rurícola ao adicional de 1/3 previsto no novo texto constitucional, a ser pago sobre férias indenizadas, embora os períodos aquisitivos e concessivos sejam anteriores ao advento da atual Constituição Federal.



A egrégia Turma concluiu, em síntese, que é devido o mencionado adicional, até mesmo na hipótese de indenização de férias reclamadas após a vigência da Carta Política.

O paradigma indicado à fl. 61 viabiliza o recurso, uma vez que consigna, em antítese à decisão da Turma, ser pressuposto para obtenção do acréscimo de um terço ao valor das férias que o período concessivo seja posterior à promulgação da Constituição que criou tal benefício.

Demonstrado o conflito de julgados, merecem conhecimento os embargos neste aspecto."

III - DO MÉRITO

Houve, no presente caso, rescisão do contrato de trabalho com o pagamento do valor relativo à indenização das férias alusivas ao período de 1974 a 1978, pela aplicação da regra prescricional do art. 10 da Lei nº 5.889, tendo-se que a Reclamante é trabalhadora rural, o que afasta a incidência do cutelo prescricional previsto no diploma consolidado. Portanto, as férias não estão prescritas e quando da ocorrência da rescisão do contrato, pagou-se a indenização correspondente a elas. No entanto, o pagamento desta indenização, ocorreu já na vigência da atual Constituição.

Daí o amparo legal da condenação da empregadora no pagamento das férias com acréscimo de 1/3 previsto na Constituição Federal. Pois, se as férias não foram concedidas à época própria, a natureza jurídica da remuneração é indenizatória, e o pagamento respectivo deve ser efetivado de acordo com a legislação vigente ao tempo da satisfação da dívida.

REJEITO, pois, os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, I - à unanimidade, rejeitar a preliminar de inexistência dos embargos por irregularidade de representação processual, argüida pela douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho; II - À unanimidade,

conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, e José Luiz Vasconcellos, que os acolhiam. Redigirá o acórdão a Excelentíssima Senhora Ministra Cnéa Moreira. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Brasília, 08 de setembro de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro no exercício eventual
da Presidência



CNEA MOREIRA
Ministra Redatora Designada

Ciente:

AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral do Trabalho



JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

A questão dos autos gira em torno da situação da reclamante, que completou o período aquisitivo e concessivo do direito a férias relativas aos anos de 1974 até 1978, sem, no entanto, gozá-las, na vigência da lei anterior, e que pleiteia direito ao adicional de 1/3 instituído após o advento da atual Constituição Federal.

Não resta dúvida de que a vigência da Carta Política foi geral e imediata, a partir de 05 de outubro de 1988, data de sua promulgação. Todavia, na forma do disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, do mesmo texto constitucional e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, regras de direito material não alcançam situações jurídicas definitivamente constituídas segundo as normas legais anteriores, pela preservação do direito adquirido.

Desse modo, adquirido o direito a férias pela autora na vigência da lei anterior (art. 137 da CLT), não se lhe aplicará a norma superveniente, ainda que mais benéfica, sob pena de se subverter a situação jurídica pré-constituída. Assim, embora a indenização das férias venha a se consumir na vigência da lei nova, aplicar-se-á a lei anterior pelo fundamento do direito adquirido.

Ademais, o art. 7º, inciso XVII, da Carta Política não trata de questão do pagamento de férias em dobro, a título indenizatório, mas da incidência do adicional de 1/3 sobre o gozo das férias, pressuposto não verificado na hipótese.

É que o benefício foi instituído de modo a atender antiga reivindicação dos trabalhadores, a fim de assegurar ao empregado que conta apenas com seu salário a satisfação de suas necessidades habituais, por ocasião do retorno das férias.

Por tais fundamentos, dá-se provimento aos embargos para ser excluída da condenação a parcela referente ao adicional de 1/3 sobre as férias.

dp

Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI

jdep0004